



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 05761/13*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Natureza:** Denúncia (Ouvidoria)

**Denunciante:** Rosil Zacarias de Souza e outros (Vereadores)

**Denunciados:** Onildo Câmara Filho (ex-Prefeito)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA.** DESVIO DE RECURSOS DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO REMESSA DE BALANCETE À CÂMARA. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDAS ACESSÓRIAS SUGERIDAS PARA AS CONTAS DE 2012 E 2013. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00085/13**

Trata-se da análise de denúncias encaminhadas pelos Vereadores ROSIL ZACARIAS DE SOUZA, JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA DE LIMA e JANDILSON FIGUEIREDO DE LIMA, contra o ex-Prefeito ONILDO CÂMARA FILHO, referentes ao desvio de recursos das contas bancárias do FPM (c/c 40.088-2 BB), do FUS (c/c 11.643-2 BB) e do FUNDEB (9.678-4), e não envio à Câmara dos balancetes de dezembro de 2012.

O relatório da Auditoria (fls. 3/5), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas ACP LEVI MOISES PESSOA, lotado na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, assim examinou os fatos:

*1) Fato denunciado:* Sustentam os denunciantes que em dezembro de 2012 houve ingresso de recursos na contas do FPM, FUS e FUNDEB no montante de R\$ 2.646.144,64, sendo empenhado o montante de R\$ 2.064.075,13, e pago o total de R\$ 1.189.980,53. Informam que ao final do exercício, nas mencionadas contas, o saldo existente era de R\$ 932.963,88. Ao final concluem, com base nesses fatos que houve desvio de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

Processo TC 05761/13

**Apuração da Auditoria:** Inicialmente esta Auditoria destaca que para apurar o ingresso de recursos nas contas do FPM, FUS e FUNDEB os denunciante utilizaram o valor bruto de repasses informados no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação extraídas do Sistema de Informações do Banco do Brasil na web. Para se verificar a correta aplicação dos recursos devem ser consideradas as deduções efetivadas em cada conta, tais como: PASEP retido, deduções para saúde e Fundeb, INSS retidos. Isso não foi considerado no cálculo dos denunciante. Outro ponto a ser destacado reporta-se aos dispêndios de recursos (pagamentos) informados pelos denunciante. Eles utilizam dados obtidos pelo SAGRES on line, o qual registra os pagamentos orçamentários, não sendo consideradas as saídas extra-orçamentárias, as quais impactam no fluxo financeiro de cada conta.

Feitas essas considerações, esta Auditoria, na busca de averiguar a procedência da denúncia, solicitou à contabilidade do Município o Diário do Movimento Bancário das principais contas denunciadas (FPM, FUS e FUNDEB) para fins de averiguar o fluxo financeiro (Doc. TC nº 17892, 17896 e 17897/2013). Pela análise da documentação e com base nos ingressos e dispêndios das mencionadas contas, constata-se uma incompatibilidade na conta do FPM no valor de R\$ 4.458,00, tudo devidamente sintetizado nas planilhas a seguir:

FPM c/c 40.088-2		FUNDEB c/c 9.678-4		FUS c/c 7283-4	
(+) Saldo Inicial (incluso c/aplicação)	R\$ 133.993,78	(+) Saldo Inicial (incluso c/aplicação)	R\$ 341.404,46	(+) Saldo Inicial (incluso c/aplicação)	R\$ 2.539,59
(+) Repasses BB Líquido*	R\$ 1.175.047,32	(+) Repasses BB Líquido*	R\$ 610.418,48	(+) Repasses BB	R\$ 262.613,51
(+) Outros Ingressos	R\$ 30.722,20	(+) Outros Ingressos	R\$ 211,21	(+) Outros Ingressos	R\$ 50.058,14
(-) Despesas Orçamentárias	R\$ 449.928,79	(-) Despesas Orçamentárias	R\$ 840.095,09	(-) Despesas Extra - Transferências para FMS	R\$ 315.100,00
(-) Despesas Extra	R\$ 21.616,37	(-) Despesas Extra	R\$ 89.144,53	A - Resultado (ingressos - dispêndios)	R\$ 111,24
(-) Transferência c/c 40087-4 - Mov.	R\$ 576.000,00	(-) Transferência c/c 5268-x - Tributos	R\$ 885,66	B - Saldo Final (incluso c/aplicação)	R\$ 109,24
(-) Transferência c/c 5.109-8 - MDE	R\$ 55.000,00	(-) Transferência c/c 5268-x - Tributos	R\$ 3.796,06	<b>Diferença (A - B)</b>	<b>R\$ 2,00</b>
(-) Transferência c/c 5.109-8 - MDE	R\$ 35.000,00	(-) Repasse Câmara	R\$ -		
(-) Transferência c/c 40087-4 - Mov.	R\$ 150.000,00	A - Resultado (ingressos - dispêndios)	R\$ 38.132,78		
(-) Repasse Câmara	R\$ 40.000,00	B - Saldo Final (incluso c/aplicação)	R\$ 38.132,78		
A - Resultado (ingressos - dispêndios)	R\$ 12.218,14	<b>Diferença (A - B)</b>	<b>-R\$ 0,00</b>		
B - Saldo Final (incluso c/aplicação)	R\$ 7.760,14				
<b>Diferença (A - B)</b>	<b>R\$ 4.458,00</b>				

Doc. TC nº 17892/13  
\* Parcela do IPI + IR - Deduções Saúde e FUNDEB

Doc. TC nº 17896/13  
\* Deduzido do valor de R\$ 6.347,88

Doc. TC nº 17897/13

Pelo exposto, esta Auditoria tem como improcedente o item denunciado, recomendando que a presente denúncia seja apensada à Prestação de Contas de Araçagi do exercício 2012, Processo TC nº 05510/13, para fins de justificativa da diferença apurada, a qual no entender desta Auditoria é ínfima.

**2) Fato denunciado:** Não envio para o Poder Legislativo do Balancete de dezembro de 2012 com as respectivas documentações.

**Apuração da Auditoria:** Oportunizando diligência na região, esta Auditoria dirigiu-se ao Município de Araçagi com o objetivo de verificar se os balancetes mensais do Poder Executivo estavam sendo encaminhados à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 05761/13*

Na inspeção *in loco*, constatou-se que o Balancete de dezembro de 2012 constava na Câmara Municipal, não havendo o registro da data do seu recebimento. Motivo esse que torna insubsistente o item denunciado.

Aproveitando a inspeção *in loco*, constata-se que a atual gestão não mantém obediência ao prazo de envio dos balancetes ao Poder Legislativo, visto que os balancetes de janeiro e fevereiro de 2013 só foram entregues à Câmara no dia 11 de julho de 2013, conforme ofício de recebimento em anexo (Doc. TC nº 17905/13). Essa falha enseja aplicação de multa, ante o descumprimento ao comando contido no § 1º no artigo 48 c/c artigo 56 todos da LOTCE/PB. Por reporta-se ao exercício 2013, esta Auditoria recomenda que cópia do presente documento seja anexada aos autos da Prestação de Contas de 2013.

**CONCLUSÃO**

Ante os fatos e fundamentos expostos, esta Auditoria conclui pela improcedência da denúncia sob análise.

O relatório ainda foi subscrito pela Chefe da Divisão ACP CRISTIANA DE MELO FRANÇA e Chefe do Departamento ACP EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA. Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo das medidas acessórias sugeridas:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o **arquivamento** da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o **órgão de instrução** concluir pela **improcedência** da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua **decisão**;*

Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação aos denunciantes e denunciado, bem como anexação de cópia do relatório às contas de 2012 e 2013 advindas da Prefeitura de Araçagi.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 23 de agosto de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 23 de Agosto de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR